



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19555.735242/2023-74
ACÓRDÃO	2102-004.388 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2019 a 30/09/2022

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA TÁCITA. ART. 133, § 2º, DO RICARF. NÃO CONHECIMENTO.

A adesão ao programa de parcelamento, com extinção sem ressalva do débito, importa desistência do recurso, nos termos do art. 133, § 2º, do RICARF, ensejando o não conhecimento do recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Cleberson Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO, pessoa jurídica de direito público interno, contra o Acórdão nº 101-029.326, proferido pela 12ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo integralmente o crédito tributário constituído .

O lançamento tem origem em procedimento de fiscalização instaurado com o objetivo de verificar a regularidade das compensações informadas em GFIP pelo ente municipal, relativamente às contribuições sociais previdenciárias apuradas no período de 03/2019 a 09/2022. Conforme consignado no Relatório Fiscal, a ação fiscal, iniciada em 02/03/2022 e concluída em 03/04/2024, resultou na glosa de compensações indevidamente declaradas, bem como na lavratura de multa isolada, além da formalização de representação fiscal para fins penais e por improbidade administrativa .

A fiscalização apurou que o contribuinte declarou, em GFIP, créditos inexistentes a título de compensação, reduzindo artificialmente o montante das contribuições previdenciárias devidas. Restou consignado, ainda, que tais compensações não foram comprovadas documentalmente, tendo o próprio contribuinte, em momento posterior, retificado declarações anteriores com a exclusão dos valores compensados, o que evidenciaria o reconhecimento da indevida utilização desses créditos. Em razão disso, foram glosados valores expressivos, com a consequente exigência do crédito tributário e aplicação de multa isolada, sob o fundamento de prática fraudulenta consistente na inserção de informações inverídicas nas declarações previdenciárias.

Ao apreciar a impugnação, a DRJ afastou as alegações defensivas e manteve integralmente o lançamento, destacando, em síntese, a regularidade do procedimento fiscal, a inexistência de nulidades, a impossibilidade de homologação das compensações diante da ausência de comprovação de crédito líquido e certo, bem como a legitimidade da multa isolada aplicada. Concluiu, assim, pela improcedência da impugnação e pela manutenção do crédito tributário em sua integralidade .

Irresignado, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, no qual sustenta, em síntese, a nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa, ao argumento de ausência de acesso integral aos processos administrativos apensados, o que teria comprometido o exercício do contraditório e da ampla defesa. Aduz, ainda, a ilegalidade e inconstitucionalidade das exigências fiscais, questionando a validade das notificações lavradas e a

própria constituição do crédito tributário, sob o fundamento de ausência de amparo jurídico para a cobrança, além de reiterar a improcedência da multa aplicada.

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal, conforme ciência do acórdão recorrido realizada por meio de abertura de mensagem no domicílio tributário eletrônico, não havendo controvérsia quanto à sua tempestividade .

Ocorre que, no curso do processo, o recorrente protocolizou petição requerendo expressamente a desistência do presente recurso voluntário, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a controvérsia, em razão da intenção de adesão a programa de parcelamento de débitos fiscais, nos termos da legislação de regência, circunstância que será oportunamente analisada em sede de admissibilidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

Da admissibilidade e tempestividade

O recurso voluntário é tempestivo e, dadas as particularidades do caso concreto, deixa de atender aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele não conheço.

Fundamenta-se:

No curso da fase recursal, o recorrente promoveu a juntada de requerimento, às folhas 302, que consistem no pedido expresso de desistência do recurso voluntário aviado.

A par da manifestação expressa de desistência do recurso voluntário, com renúncia inequívoca ao direito sobre o qual se fundamenta a insurgência, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 2.283/2025, cumpre destacar que a situação dos autos também se amolda à hipótese de desistência legalmente presumida prevista no art. 133, § 2º, do Regimento Interno do CARF.

Com efeito, dispõe o referido dispositivo que o pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida ou a extinção do débito sem ressalvas, por qualquer de suas modalidades, importa desistência do recurso administrativo em tramitação. Trata-se de hipótese de desistência tácita, decorrente diretamente da opção do contribuinte por modalidade de extinção ou regularização do crédito tributário incompatível com a manutenção do litígio.

No caso concreto, ao requerer a adesão a programa de parcelamento e, para tanto, formalizar a desistência do presente recurso com renúncia expressa ao direito discutido, o recorrente manifesta, não apenas a ausência de interesse no prosseguimento da demanda, mas

também a ocorrência de causa legal que conduz, de forma automática, à extinção da controvérsia administrativa.

Assim, seja sob o enfoque da desistência expressamente manifestada, seja à luz da desistência tácita prevista no art. 133, § 2º, do RICARF, resta configurada a perda superveniente do objeto recursal, por inexistir pretensão resistida a ser apreciada por este Colegiado.

Diante desse quadro, impõe-se o não conhecimento do recurso voluntário, ante a ausência de interesse recursal e a consequente extinção do litígio administrativo.

Conclusão

Pelo exposto, não conheço do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula